



Decisão Monocrática 01149/2023-1

Processo: 01279/2021-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCELO DO ROSARIO MARTINS

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO/REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – JANEIRO DE 2021 – EXECUTADO O V. ACÓRDÃO TC 00738/2021-1 – SEGUNDA CÂMARA – RECOLHIDA A MULTA – QUITAÇÃO – DEVOLVER OS AUTOS AO MPEC – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Executado o v. Acórdão TC 00738/2021-1 – Segunda Câmara com o recolhimento integral da multa aplicada, impõe-se a expedição de quitação ao responsável e devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para anotações e posterior arquivamento, dando-se ciência ao interessado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão/atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, via Sistema *CidadES*, referente ao **mês de janeiro de 2021**, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo do Rosário Martins**, que nos termos do v. **Acórdão 00738/2021-1 – Segunda Câmara** julgou procedente o Termo de Notificação





Eletrônico 00262/2021-1 Auto de Infração Eletrônico, aplicando multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, ao responsável.

Denota-se do Termo de Verificação 00158/2022-1, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC, a certificação de que a multa aplicada ao Sr. **Marcelo do Rosário Martins**, no valor de R\$ 1.000,00, fora recolhida integralmente.

Em atendimento ao comando contido no art. 463 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do v. Acórdão em comento, pronunciou-se por meio do **Parecer 03832/2021-1**, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual consignou a execução do v. Acórdão TC 00738/2022-1 – Segunda Câmara, pugnando pela **quitação e arquivamento do feito**, bem como pela devolução prévia dos autos à SMPC para as devidas anotações.

A matéria em apreço comporta decisão monocrática, em razão da delegação realizada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme a Decisão Plenária 27/2017.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para deliberação quanto à quitação da multa recolhida, na forma do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas certifica o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada ao Sr. **Marcelo do Rosário Martins**, conforme o Termo de Verificação 00158/2022-1, pugnando pela expedição de quitação, bem como posterior arquivamento do feito com prévia devolução à SMPC para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no v. Acórdão TC 00738/2021-1 – Segunda Câmara.





1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Depreende-se do Parecer Ministerial 03832/2022-1, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que o responsável, Sr. **Marcelo do Rosário Martins**, efetuou o recolhimento integralmente da multa a ele aplicada pelo v. Acórdão TC 00738/2021-1 – Segunda Câmara, no valor de R\$ 1.000,00, conforme Termo de Verificação 00158/2022-1.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03832/2022-1, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, *verbis*:

[...]

Em síntese, trata-se de Omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 01 do exercício 2021, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim - SAAE, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo do Rosário Martins**, Gestor do mencionado SAAE.

Denota-se do Acórdão TC-738/2021-1 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação 158/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesas.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Marcelo do Rosário Martins, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-738/2021-1 – Segunda Câmara. – g.n.

Com relação às multas aplicadas, considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em razão dos termos da Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado, até a publicação da referida emenda regimental, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe a este Relator decidir nos presentes autos.





Desta forma, considerando o recolhimento integral da multa pelo responsável, bem como os argumentos do Ministério Público Especial de Contas que foram bem colocados no parecer acima mencionado, impõe-se a expedição da devida quitação com o consequente arquivamento dos autos, devolvendo-o previamente à SMPC para anotações de praxe.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, adoto os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público Especial de Contas e, com fulcro no artigo 148, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 330, incisos I e IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC. 261/2013, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO** ao Sr. **Marcelo do Rosário Martins**, quanto ao recolhimento integral da multa a ele aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

DETERMINO, ainda, a **publicação** desta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme solicitado.

Vitória/ES, 26 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

